



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.018206/2002-64
Recurso nº 17.725.8 Embargos
Resolução nº **1401-000.214 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 07 de março de 2013
Assunto CSLL
Recorrente JCPM - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência,, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Roberto Armond Ferreira da Silva., Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Karem Jureidini Dias e Jorge Celso Freire da Silva. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Antônio Alkmim Teixeira.

RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO do Contribuinte em que se alega OMISSÃO/CONTRADIÇÃO no Acórdão nº **1401-00.153**, proferido pela 1ª Turma ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF (fls. 407/410), relativamente ao provimento parcial que reconheceu os efeitos da postergação nos lançamentos referentes à compensação de prejuízos fiscais superior a 30%. A embargante assim afirma:

“(…) Com isso, foi acolhido, no acórdão embargado, o argumento de que a Autoridade Lançadora deveria ter aplicado os efeitos da postergação no lançamento do crédito sob pena de ensejar nulidade do lançamento.

Acontece que o acórdão embargado foi contraditório quando salientou que "o imposto foi postergado em quase sua totalidade, restando ainda um valor de R\$ 24.000,00 favorável à recorrente que será abatido dos juros e da multa de mora" e determinou ao "Órgão executor ... cobrar a diferença considerada paga a menor com multa de ofício e juros de mora".

De fato, há duas contradições: a primeira que, se restou um valor favorável à Recorrente, não se pode dizer que o imposto foi postergado em quase sua totalidade, porque, de fato, fora postergado em sua totalidade e ainda sobrou uma fração; segundo que, se o tributo foi pago (postergação) em sua totalidade, não há que se falar em diferença paga a menor, mas apenas de juros e multa sobre a parcela não paga na época certa. (...)

E a contradição e falta de clareza do julgamento, levou o órgão executor a cobrar diferença de tributo, como se o tributo tivesse sido recolhido a menor, quando esse órgão é claro que o imposto fora pago a maior, mesmo que extemporâneo daí passível de multa e juros.

E esse ponto é de extrema relevância. É que, sanada a contradição e firmada a premissa de que o IRPJ e a CSLL mesmo postergados foram pagos mais do que a sua totalidade, esse fato resulta que esse colegiado deve definir para evitar que se pague tributo já pago em sua totalidade estando, pois, correta a aplicação dos juros moratórios e correção monetária, consoante item 7 do Parecer Normativo CST 57/79 e item 6.2 do Parecer Normativo 02/96.

Com efeito, cumpre a esse colegiado corrigir os efeitos desse vício de lançamento a fim de que não se descumpra o objetivo colimado com a lei, que é evitar o solvet et repete.

Para tanto se impõe que se enfrente e se defina para o órgão executor, a existência da postergação total do tributo (principal) e do pagamento dos acréscimos legais (multa e juros) realizados pela Embargante já que a Delegacia de origem atualizou o valor do IRPJ e da CSLL do AC 1997 (principal, multa e juros) e compensou com os pagamentos a maior dos períodos subsequentes ao invés de cobrar exclusivamente a multa e os juros. E pior. Quando remeteu a Carta de Cobrança, deixou de considerar o DARF pago da multa e dos juros e referido no acórdão embargado, transferindo sua alocação para um terceiro momento.

E o segundo ponto onde a Embargante enxerga omissão:

A segunda omissão, em relação a esse ponto, se relaciona à aplicação da MP 66/2002 e da MP 75/2002. O acórdão recorrido até ensaia o enfrentamento em relação a esse ponto, quando o voto condutor relata: (...)

Entretanto, no parágrafo seguinte ao relatório passa a enfrentar a aplicação, ou não, do art. 138 do CTN alusivo à denúncia espontânea. Com isso, incorreu em omissão sobre esse ponto relevante para que se possa executar corretamente o acórdão embargado. Da análise perfunctória dos embargos, entendo estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade para apreciação pela Turma.

Da análise perfunctória dos autos, por entender estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade para apreciação pela Turma foi proferido despacho de informação propondo à Presidente da Quarta Câmara da Primeira Seção que submetesse referidos embargos à deliberação da Turma, que foi aceito como proposto.

É o relatório, no que interessa a este julgamento.

VOTO

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento dos embargos de declaração.

Alega contradição/obscuridade no julgado, nos seguintes termos:

(...) De fato, há duas contradições: a primeira que, se restou um valor favorável à Recorrente, não se pode dizer que o imposto foi postergado em quase sua totalidade, porque, de fato, fora postergado em sua totalidade e ainda sobrou uma fração; segundo que, se o tributo foi pago (postergação) em sua totalidade, não há que se falar em diferença paga a menor, mas apenas de juros e multa sobre a parcela não paga na época certa. (...)

E a contradição e falta de clareza do julgamento, levou o órgão executor a cobrar diferença de tributo, como se o tributo tivesse sido recolhido a menor, quando esse órgão é claro que o imposto fora pago a maior, mesmo que extemporâneo daí passível de multa e juros.(...)

O escopo dessa diligência se volta apenas para a primeira contradição/obscuridade. Portanto, o escopo dessa diligência não se relaciona à segunda omissão relacionada à aplicação da MP 66/2002 e da MP 75/2002. E, se for o caso, essa segunda omissão será enfrenta ainda em sede de embargos quando do retorno da diligência.

Voltemos então os olhos para a primeira contradição/obscuridade alegada.

Apesar de a tabela de fls. 601 elaborada pela fiscalização tenha sido muito bem feita e detalhada, restou uma dúvida em relação à consideração ou não apenas da cobrança de multa e juros de mora, uma vez que o tributo pela própria tabela de recálculo se vê que o tributo teria sido totalmente pago/compensado em períodos posteriores, restando apenas uma diferença de juros e multa de mora sobre essa postergação.

Porém, a tabela aponta ao fim um diferença de imposto+multa e juros de mora no montante de R\$ 43.071,21. Não explica precisamente como chegou a tal valor, mas deixa implícito que estaria cobrando imposto também, o que não parece ser o caso, pois se a postergação foi total, dever-se-ia cobrar apenas a diferença de multa e juros de mora.

Elaborar relatório esclarecendo as dúvidas acima, entregar cópia do relatório à interessada e conceder prazo de 30 (trinta) dias para que ela se pronuncie sobre as suas conclusões, após o que, o processo deverá retornar a este Conselho para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto